



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006325-20.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que são apelantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada SUSELI THEODORELI KOMAROFF.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.698

Apelação nº 1006325-20.2023.8.26.0405 – OSASCO

Apelante: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV

Apelada: SUSELI THEODORELI KOMAROFF

Juíza de Primeiro Grau: Dra. Natália Assis Mascarenhas

APELAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. ISENÇÃO DE IRPF. Pretensão ao reconhecimento do direito à isenção do IRPF. Admissibilidade. Previsão legal de isenção de imposto de renda sobre os proventos de portadora de câncer de mama. Inteligência do artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88. Desnecessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas. Súmula 627 do STJ. Finalidade do benefício que é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. Servidora que faz jus à isenção ao imposto de renda, na forma pretendida. Precedentes. Sentença mantida. **Recurso não provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV** contra a r. sentença de fls. 898/900, que, nos autos ação declaratória cumulada com repetição de indébito ajuizada por **SUSELI THEODORELI KOMAROFF**, julgou procedente a ação para: *“reconhecer o direito à isenção do imposto de renda dos proventos da parte autora, nos termos da Lei 7.713/88, condenando a Fazenda requerida a restituir os valores descontados e não fulminados pela prescrição quinquenal. Os montantes devidos deverão ser corrigidos monetariamente a partir do momento em que deveriam ter sido pagos e os juros de mora, a contar da citação, conforme os índices fixados no julgamento do Tema 810, do STF até 09.12.2021, data da entrada em vigor da EC nº 113/2021. Após esta data, a atualização monetária e os juros de mora serão calculados pela SELIC nos termos do art. 3º da EC 113/2021.”*. Em razão da sucumbência, ficou condenada a SPPREV a arcar com as custas, despesas processuais e verba honorária advocatícia, arbitrada em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º,

do Código de Processo Civil.

Alega, preliminarmente, a apelante, a ilegitimidade passiva, tendo em vista ser de competência da União a concessão de isenções, por meio de lei federal, conforme enunciados do art. 175, inc. I, do Código Tributário Nacional. No mérito, aduz que não houve pedido administrativo para a concessão da isenção, conforme preceitua o art. 179, também do CTN. Ademais, deve a autora se submeter a nova perícia médica para verificar-se a incidência da isenção tributária, até porque anexou aos autos laudo do INSS em sentido contrário a sua pretensão. Afirma que a obrigatoriedade de comprovação da doença por meio de laudo médico pericial emitido pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo é o entendimento oficial da Fazenda Pública, como se pode depreender do parecer nº 0202/2009 emitido pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda. (fls. 903/911).

Não foram apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva da SPPREV.

Com efeito, a legitimidade do Estado de São Paulo decorre da regra do art. 157, inciso I da Constituição Federal, assim redigida:

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

Deste modo, ainda que o instituto de previdência também seja legitimado para a demanda, pois é quem efetiva o desconto, a Fazenda Estadual é a

destinatária final da verba.

Rejeita-se, portanto, a preliminar arguida.

No mérito, cinge-se a controvérsia à possibilidade de concessão, à autora, da isenção do imposto de renda retido na fonte, prevista na Lei nº 7.713/88.

Dispõe o artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88, que:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”*

Entretanto, o artigo 30, da Lei Federal nº 9.250/95, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, dispõe que para efeito de reconhecimento das isenções de que trata o referido dispositivo “a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Por outro lado, tem-se admitido, por força da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cristalizada no enunciado da

Súmula nº 598¹ desse Tribunal Superior, a comprovação da doença ensejadora da isenção por outros meios de prova além do laudo médico oficial, desde que entendidas estas pelo Magistrado como suficientes para caracterizar o direito ao benefício fiscal.

No caso, conforme documentos de fls. 17/27 e 176/180, restou incontroverso que, entre 2013 e 2014, a autora foi diagnosticada portadora de carcinoma de mama direita, diagnosticado em janeiro de 2014. Refere ter sido submetida à quadrantectomia em 19/03/2014 e ampliação de margem em 07/06/2014, quimioterapia de Julho de 2014 até 03/01/2015, com início em fevereiro de 2015, com previsão de realização de 33 sessões.

E, submetida diversas vezes a avaliação do DPME – Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo (fls. 237 e seguintes), a avaliação ocorrida em 22/04/15 indicou a necessidade de “readaptação funcional para retorno ao trabalho” (fls. 267 e 314), apontada “limitação física para as funções de sala de aula” (fls. 271), razão pela qual não há que se falar em ausência de manifestação oficial sobre as condições de saúde da autora.

Some-se a tais informações o laudo pericial produzido no presente (fls. 881/890), asseverando que:

- *“A pericianda apresentou nódulo mamário em 2013.*
- *Realizou investigação diagnóstica, sendo constatado neoplasia mamária direita.*
- *Submetida à quadrantectomia em 19/03/2014 e ampliação de margem em 07/06/2014, além de radioterapia e quimioterapia.*

¹ Súmula nº 598: É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.

- *O exame anátomo-patológico realizado constatou carcinoma ductal in situ.*
- *Portanto, constata-se que a autora apresentou neoplasia mamária, tratada cirurgicamente, além de quimioterapia e radioterapia.*
- *Há perícias administrativas realizadas no DPME que concederam afastamento do trabalho, bem como readaptação, devido à neoplasia mamária.*

Assim, mesmo na hipótese de remissão plena de manifestações do câncer de mama, a procedência da ação era mesmo medida que se impunha, uma vez que já se decidiu que *“não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88”* (STJ, RMS n. 32.061/RS, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.08.2010).

E no mesmo sentido:

“TRIBUTÁRIO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.002.932-SP (ART. 543-C DO CPC). 1. Hipótese em que se analisa, para os efeitos de isenção do imposto de renda previsto no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, a necessidade ou não da contemporaneidade dos sintomas de neoplasia maligna do autor, militar reformado do Exército, que se submeteu à retirada da

lesão cancerígena. 2. O Tribunal de origem, mantendo incólume a sentença, afastou o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda, por estar o autor curado da neoplasia maligna, por não necessitar de tratamento coadjuvante em razão da doença, e em face da perspectiva de recidiva do tumor ser muito baixa. 3. O recorrente argumenta que o laudo emitido pela Junta de Inspeção Médica não representa instrumento hábil a permitir a cassação da isenção de IR ao requerente, e, portanto, não pode ser considerado, em face do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Quanto ao prazo prescricional, requer a prevalência da tese dos cinco mais cinco. 4. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ (RMS 32.061/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20.8.2010). (sem destaques no original) (...) (REsp 1235131/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 22/03/2011).

Com base nesse entendimento foi editada a Súmula 627 da referida Corte Superior: *"O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade"*.

Sob essa perspectiva, a limitação temporal para concessão do benefício revela-se descabida, uma vez que a gravidade das doenças listadas no rol taxativo do inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88, exige de seu portador, ainda que aparentemente curado e assintomático, acompanhamento médico de forma periódica, muitas vezes com utilização de medicamentos e cuidados adicionais com a saúde pelo resto da vida.

Nesse sentido, como bem mencionado na r. sentença: *O argumento da*

requerida quanto à ausência de requerimento administrativo não impede o reconhecimento do direito da autora, pois a isenção decorre diretamente da lei. A exigência de prévia postulação na esfera administrativa não é requisito para o ajuizamento da demanda, em conformidade com o princípio da inafastabilidade da jurisdição.”.

Ademais, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que agrava o Ministério Público Federal de decisão que deu provimento ao recurso especial para reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria auferidos pelo autor. 2. A par de ser admitida a valoração da prova em sede especial, a jurisprudência desta Corte Superior não exige a demonstração de contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da enfermidade para a manutenção da regra isencional. 3. **"Há entendimento jurisprudencial desta Primeira Seção no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros"** (MS 15.261/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 5/10/2010). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.771 - RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe: 10.12.2014)*

Desse modo, considerando-se a orientação jurisprudencial no sentido

de ser desnecessária a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, bem assim restando comprovada gravidade da doença que acomete a autora, contida no rol previsto na aludida Lei Federal, era mesmo que se reconhecer o direito à isenção do imposto de renda.

Neste quadro, era de rigor a concessão do benefício da isenção do imposto de renda, bem como a condenação da SPPREV à restituição dos valores indevidamente descontados, desde a data da comprovação da doença, ressalvada a prescrição quinquenal, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema:

*“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TERMO INICIAL. COMPROVAÇÃO DA DOENÇA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - **O termo inicial da isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre os proventos de aposentadoria, para as pessoas portadoras de moléstias graves, é a data da comprovação da doença mediante diagnóstico especializado. Precedente.** III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. I V - Agravo Interno improvido' (AgInt no PUIL n. 3.256/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em **14/3/2023**);”*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Importa salientar, contudo, que, em se demonstrando, na fase de cumprimento de sentença, a existência de valores restituídos ao autor no período objeto da isenção, por força de decisão proferida no processo nº0020122-55.2012.8.26.0053, deve ser promovida, naquela sede, a devida compensação.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**. Por força da sucumbência recursal, majora-se em uma décima parte a verba honorária fixada na origem, nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

BANDEIRA LINS
RELATOR